

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

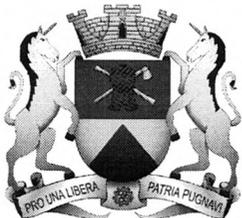
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que "*Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini  
PL 33/2023 e Emenda 01

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalva.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no **rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica.

Ademais, visando dar maior concretude ao direito de acesso à informação, insculpido no art. 5º, inciso XIV, foi promulgada a Lei Federal nº 12.527, de 2011 que, entre outras providências, estabelece, conforme seu art. 3º, II, como uma das diretrizes da Administração Pública, a **“divulgação de informações de interesse público, independentemente de informação”**.

No entanto, a juridicidade da matéria e da iniciativa parlamentar deve estar adstrita a normas gerais que não devem descer, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, à descrição pormenorizada acerca da forma com que se deverá executar a disposição genérica o que, isso sim, invade a seara da gestão, função típica do Poder Executivo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos Poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal. Desta forma, **o autor do PL apresentou a Emenda nº 01, corrigindo o apontamento ao parágrafo único do art. 2º.**

Isto posto, **nada a opor** ao PL e sua Emenda 01, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 13 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro